



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009865-56.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BENEDITA ZABOTTO CASAGRANDE, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009865-56.2024.8.26.0077

Apelante: Benedita Zabotto Casagrande

Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Foro: Birigui - 3ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Cassia de Abreu.

Voto nº 2265

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP”, iniciados em 02/2024, totalizando R\$ 415,15. Ajuizou ação buscando declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores em dobro e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do respectivo quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro é cabível, pois os descontos ocorreram após a modulação de efeitos do EAREsp nº 676.608/RS, que permite tal restituição independentemente da má-fé. 4. A indenização por danos morais foi indeferida, pois não houve comprovação de lesão a direitos da personalidade, sendo os descontos considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Indenização por danos morais não concedida. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito é cabível após modulação de efeitos do EAREsp nº 676.608/RS. 2. Descontos indevidos não configuram

dano moral sem prova de lesão a direitos da personalidade.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 20/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benedita Zabotto Casagrande**, contra a r. sentença de fls. 94/97, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**, para determinar a inexistência da relação jurídica, condenando a ré a restituir as quantias debitadas indevidamente, de forma simples. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a justiça gratuita.

A autora/apelante, aduz que os valores descontados devem ser restituídos de forma dobrada, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e em respeito ao determinado pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Alega, ainda, que os descontos não autorizados em seu benefício previdenciário ensejam a reparação por danos morais, uma vez que comprometeram parcela relevante de renda mensal, causando-lhe sofrimento psicológico e ofendendo sua dignidade. Ressalta que a condenação também deve exercer efeito pedagógico, desestimulando condutas semelhantes por parte da requerida. Requer, assim, a fixação de indenização no valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Contrarrazões (fls. 129/139).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de indébito em dobro e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP”, iniciados em 02/202 no valor de R\$ 35,30, corrigidos para R\$ 45,00 até a data de 10/2024, totalizando o valor de R\$ 415,15 (fls. 12/19).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, defendendo a legalidade da relação associativa, comprovada por meio de contato telefônico e a inexistência de danos materiais e morais.

Após manifestação da autora, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples. O pedido de indenização por danos morais, todavia, foi indeferido.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta

instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Quanto à repetição do indébito, assiste razão à apelante.

Ainda que tenha restado demonstrado que os descontos foram efetuados à revelia da autora, sem sua ciência ou anuência, o termo inicial desses lançamentos remonta a 02/2024, perdurando-se até 10/2024, período posterior modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, uma vez que os valores foram descontados depois de 30/03/2021, mostra-se necessário que a restituição se dê de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Por outro lado, no tocante à indenização por danos morais, a insurgência da autora não merece acolhimento.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pela recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.412,00 (fls. 12). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Verifica-se que os descontos mensais efetuados no benefício da autora variaram entre R\$ 35,30 e R\$ 45,00, valores que representaram, respectivamente, percentual inferior a 3% e, posteriormente, 4% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 02/2024 e se estenderam até 10/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 12/17). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 21/10/2024, ou seja, transcorrido período de 8 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência

do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguós. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de

má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada unicamente para que a restituição dos valores descontados se dê em dobro, em conformidade com a tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR